

Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria:

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade de Minas de Alvaiázere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente e por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaiázere, a propriedade da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaiázere, a propriedade da mina de ferro da Ribeira de Almeida, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaiázere, pede a concessão da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia de Alvaiázere, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina

foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaiázere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaiázere, a propriedade da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia e concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaiázere, a propriedade da mina de ferro da Horta dos Vales, situada na freguesia de Alvaiázere, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 21 de Abril de 1913.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que John Whittaker pede a transmissão da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, do distrito de Beja;

Considerando que, por alvará de 4 de Fevereiro de 1904, foi a propriedade desta mina transferida para Edward Clement Wallace, com os mesmos encargos e obrigações impostos no alvará de concessão definitiva de 20 de Julho de 1881;

Vistos os documentos per onde se prova que o requerente é legítimo cessionário de todos os direitos conferi-

dos pelo referido alvará de 4 de Fevereiro de 1904, e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 42.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, aprovar a transmissão da propriedade da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittaker, ficando sujeito aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 4 de Fevereiro de 1904, e a todas as disposições e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará aprovando a transmissão da propriedade da mina de cobre de Minancos, situada na freguesia e concelho de Barrancos, distrito de Beja, para John Whittaker, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 19 de Abril de 1913. — Emídio Cardoso o fez.

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição do Trabalho Industrial

#### Inspeccção de Pesos e Medidas

#### Câmara Municipal de Caldas da Rainha

#### Postura sobre pesos e medidas no concelho de Caldas da Rainha

Artigo 1.º Os individuos que expuserem à venda ou tenham armazenados géneros ou objectos cujo comércio se efectue por peso ou medidas, são obrigados a ter balanças, posos e medidas aferidas apropriadas aos géneros e objectos em que contratem, constantes da tabela que faz parte da presente postura.

§ único. Exceptuam-se os agricultores que concorram ao mercado com os géneros das suas colheitas para vender em sacos vulgarmente chamados taleigos.

Art. 2.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou madeira, com a forma cilíndrica ou paralelepípedica, com as dimensões e tolerancias da lei.

Art. 3.º As medidas de capacidade para líquidos poderão ser metálicas, de madeira ou de vidro, contanto que tenham aparente a referencia de nível e estejam aferidas, nos termos do decreto de 1 de Julho de 1911. Não é permitida a venda por copos sem aferição ou por canecas de louça.

§ único. Exceptuam-se as cervejarias, restaurantes, casas de pasto e hospedarias e cafés, que podem vender líquidos a copo ou cálice, mas são obrigados a ter a collecção mencionada na tabela.

Art. 4.º Nas collecções de pesos e medidas ficam comprehendidos novos tipos de pesos de duzentas e cinquenta e cento e vinte e cinco gramas e medidas de um quarto e um oitavo de litro.

Art. 5.º Os individuos que, em virtude do disposto no artigo 1.º forem obrigados a ter as collecções de pesos e medidas, são obrigados a aferi-los e conferi-los anualmente nos meses de Maio a Junho.

§ único. Exceptuam-se os proprietários de adegas, lagares e celeiros, os quais são obrigados a aferir e conferir as suas medidas de cinco em cinco anos.

Art. 6.º O estabelecimento, fixo ou ambulante, onde se venda vinho, vinagre, azeite, petróleo, etc., tem de possuir tantas collecções das medidas mencionadas na tabela, quantas forem as especialidades que vender.

Art. 7.º Nas medidas de líquidos para alimentação não podem ser usadas as de zinco, cobre ou suas ligas não estanhadas.

Art. 8.º Não é permitido para a venda, e ainda para o exercicio de qualquer industria, o uso de pesos ou medidas defeituosas.

Art. 9.º Todos os instrumentos de pesar ou medir que forem encontrados nos locais de venda ou onde estejam armazenados géneros ou objectos de pesar e medir, consideram-se em uso para os efeitos da presente postura.

Art. 10.º As transgressões das disposições contidas na presente postura serão punidas com a multa de 1.000 réis, elevada ao máximo legal nas reincidências.

Art. 11.º A presente postura começará a vigorar três dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*, ficando revogadas as anteriores sobre policia de pesos e medidas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do concelho de Caldas da Rainha, em 2 de Abril de 1913. — O Presidente, E. Gonçalves Neves.

Foi aprovada esta postura sobre pesos e medidas pela Ex.ª Comissão Distrital de Leiria.

Está conforme. — Caldas da Rainha, em 23 de Abril de 1913. — O Secretário, Mateus Amaro da Jesus.

Visto. — J. de Oliveira Gomes.